



MARIA APARECIDA ANDRADE

CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
o Congado em Minas Gerais como paradigma

LAVRAS - MG

2019

MARIA APARECIDA ANDRADE

CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL:

o Congado em minas gerais como paradigma

CULTURE AS A FUNDAMENTAL RIGHT:

Congado in *Minas Gerais* as a paradigm

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em: _____

Prof. Dr(a). _____

UFLA

Prof. Dr(a). _____

UFLA

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteadó Rosa

Orientador

LAVRAS – MG

2019

"Bom seria se pudéssemos penetrar fundo na alma do povo, pois é ali que mora o sentimento, é dali que emanam os símbolos mais autênticos da cultura popular brasileira. É ali que brota o imaginário, que recria as formas mágicas, os sons e tons, que invadem a sensibilidade e amolecem os corações mais duros desses Brasis de tantas misérias. Milagre é que esse povo ainda cante e se alegre. [...] porque essa gente, como dizem os negros da Congada, vem "do começo do mundo".(p. 15 e 16)

José Afonso da Silva (2001)

RESUMO

O Congado é a manifestação cultural que tem um ritual carregado de significados, o contexto de sua criação, bem como suas especificidades, fez com que fosse escolhido para nortear, neste trabalho, a investigação da cultura como um direito fundamental. Os direitos fundamentais básicos explícitos no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil são: vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança, desta forma, o presente trabalho se justifica pela necessidade de uma análise que transcenda a mera positivação dos direitos e que se dê efetividade à determinação do § 2º do art. 5º da Carta Constitucional para que - em um contexto de imposição de um padrão global de cultura e enfraquecimento das identidades nacionais - a cultura brasileira seja objeto das garantias do Art. 5º da Constituição de 1988. Nesse sentido, o interesse principal deste trabalho é identificar no Congado, em caráter exemplificativo, características que dialogam com o Princípio Constitucional da Dignidade Humana - princípio basilar dos direitos fundamentais. Adota-se a metodologia da pesquisa qualitativa com levantamento documental e bibliográfico. O raciocínio é construído por meio do exame de trabalhos acadêmicos, artigos, dissertações e teses sobre a temática. Atrair um novo olhar da sociedade, do Poder Público e, principalmente, dos aplicadores do direito para as manifestações culturais originalmente brasileiras de forma a contribuir para seu reconhecimento e valorização e garantir a seus participantes o pleno exercício dos direitos culturais é o que se espera como resultado.

Palavras-chave: Cultura brasileira. Direitos fundamentais. Congado.

ABSTRACT

Congado is a cultural manifestation that has a ritual full of meanings, the context of its creation, as well as its specificities, it has been chosen to guide, in this work, the investigation of culture as a fundamental right. The basic fundamental rights explicit in the Constitution, Article 5 - Federative Republic of Brazil are: life, liberty, equality, property and security. In this way, the present work is justified by the necessity of an analysis that transcends the mere positivization of the rights and that the effectiveness of the determination of § 2nd Constitutional Charter, Article 5, so that - in a context of imposing a global pattern of culture and weakening of identities - Indigenous and African cultures, always regarded as subaltern, are objects of the guarantees - Constitution, Article 5, 1988. In this sense, the main interest in this work is identifying in *Congado* characteristics that dialogue with the Constitutional Principle of Human Dignity - basic principle of fundamental rights. The qualitative research methodology is adopted, with a documental and bibliographical survey. The reasoning is built through the examination of academic papers, articles, dissertations and theses on the subject. Attracting a new look from society, the public authorities and, especially, the law enforcers to the originally Brazilian cultural manifestations in order to contribute to their recognition and appreciation and to guarantee their participants the full exercise of cultural rights is what is expected as result.

Keywords: Brazilian culture. Fundamental rights. Congado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONCEITO AMPLIADO DE CULTURA	10
3	CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	16
4	O CONGADO EM MINAS GERAIS COMO PARADÍGMA	22
5	ACAUTELAMENTO	26
6	INSTRUMENTOS JURÍDICOS	31
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
<u>8</u>	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O interesse principal deste trabalho é identificar no Congado, em caráter exemplificativo, características que dialogam com o Princípio Constitucional da Dignidade Humana - princípio basilar dos direitos fundamentais e, desta forma, buscar o reconhecimento e a valorização de manifestações culturais genuinamente brasileiras que merecem ser inseridas no rol dos direitos fundamentais e gozar das garantias constitucionais do art. 5º da Lei Maior.

Além dos cinco direitos fundamentais básicos explícitos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, nesta pesquisa chamada simplesmente, Constituição Federal de 1988 ou Constituição de 1988 são: vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança, o § 2º do mesmo artigo dispõe que "os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988). Ora, a Constituição Federal de 1988 institui em seu art. 1º, III o princípio da dignidade da pessoa humana e, além deste, há outros próprios dos direitos culturais que respaldam a inserção dos direitos culturais no rol dos direitos fundamentais. Rosenvald (2005) salienta que os princípios não tratam apenas da lei, mas do próprio Direito em toda a sua extensão e abrangência; assim são capazes de determinar o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.

Os princípios podem ser positivados por meio das constituições ou nas decisões dos tribunais. No Brasil, eles foram positivados por meio da carta constitucional e representam valores supremos, pontos de partida, base, alicerce.

A defesa da dignidade da pessoa humana tem sido evidenciada nos discursos jurídicos contemporâneos e nas decisões de diversos tribunais nas mais diversas matérias. A doutrina, inclusive, trata a dignidade como valor supremo do gênero humano. O princípio da dignidade da pessoa humana é preceito constitucional que além de proporcionar unidade e sentido à Constituição Federal, é considerado uma norma de eficácia plena, imprescindível à efetividade dos direitos fundamentais.

No Brasil, a cultura não recebe a merecida atenção. As políticas públicas culturais sempre tiveram caráter elitista e de segregação, as culturas indígenas e africanas sempre foram tratadas como subalternas. No mundo do direito, ainda que se tenha avançado com a Constituição de 1988, há poucos debates. Os doutrinadores ao se depararem com o tema, quase sempre, reproduzem de forma literal a redação das leis. Além da forma negligenciada como sempre foi tratada no país, há vários fatores que agravam a situação e contribuem para o enfraquecimento da identidade nacional: os efeitos negativos da globalização - padronização de hábitos, costumes e saberes; a predominância de interesses econômicos; o recente desmonte das poucas e frágeis políticas públicas culturais, construídas ao longo da história; o jogo de interesses na definição do patrimônio cultural; a desconsideração da pluralidade e diversidade brasileiras na construção das políticas públicas culturais, o descaso do Poder Público com o setor cultural, dentre outros. Diante disso surge a necessidade de propor reflexões acerca da tratativa das manifestações culturais genuinamente brasileiras.

Nesta pesquisa, como paradigma, devido ao contexto de criação, à abrangência de significados, ao histórico de discriminação e luta dos participantes, dentre outras especificidades, a abordagem é norteadada pelo Congado. O recorte espacial é o Estado de Minas Gerais, considerando a inviabilidade de um recorte temporal, dada a importância da análise de sua origem - a escravidão dos séculos XVII, XVIII e XIX. Procura-se identificar que papéis o Congado, como manifestação popular, assume na constituição de identidades e que experiências passam os sujeitos que dela participam no processo de construção da cidadania e formação humana, e portanto é tipo de manifestação que dialoga com o Princípio da dignidade Humana e merece ser tratada como um direito fundamental.

Adota-se a metodologia da pesquisa qualitativa com levantamento documental e bibliográfico. Inicia-se com a busca de um conceito humanizado de cultura que reflita a pluralidade das tradições e costumes dos diversos povos formadores da sociedade brasileira e contribua para o fortalecimento das identidades individual e coletiva, bem como, para a afirmação da identidade nacional.

Em um segundo momento, analisa-se o conceito de patrimônio cultural e faz-se uma abordagem crítica sobre o processo de escolha dos bens que, no decorrer da história, foram definidos como patrimônio cultural no Brasil e de como essas escolhas influenciaram e ainda influenciam as políticas públicas culturais. No terceiro momento, enfrenta-se o desafio de analisar o Congado numa vertente política, considerando que seus sujeitos, originalmente, eram aqueles que estavam inseridos na dinâmica da dominação colonial como povos dominados e escravizados, arrancados de suas vidas num exílio forçado e que tiveram que se

unir em torno de um mito para recriar sua África na nova terra e aliviar as aflições do cotidiano. O quarto momento é dedicado aos direitos culturais, ao tratamento dado a eles pelo Constituinte de 1987/88 e às características que possibilitam sua inserção no rol dos direitos fundamentais. No quinto e último momento, faz-se uma abordagem das formas de acautelamento disponíveis para se garantir o pleno exercício dos direitos culturais. Neste momento, é dada ênfase à cultura imaterial, pois entende-se que são os bens culturais intangíveis que são impregnados da humanidade que dão à cultura o caráter de direito fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil é o norte principal da pesquisa. O Constitucionalista José Afonso da Silva e o doutrinador Humberto Cunha Filho constituem a base teórica principal no que tange aos direitos culturais; as posições da socióloga Marilena Chaui e de Maria Amelia Jundurian Corá é que dão sustentação ao conceito ampliado da cultura e à definição crítica de patrimônio cultural; os estudos de Carlos Roberto Moreira dos Santos, Larissa Gabarra, Fernanda Pires Rubião, Aline Pinheiro Brettas e Maria Guiomar da Cunha Frota sustentam a análise do Congado; as formas de acautelamento são analisadas em documentos oficiais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação infraconstitucional, leis do Estado de Minas Gerais. Serviram de base, ainda, Convenções Internacionais, cartilhas e outras publicações do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e do IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), além de documentos constitutivos de associações de interesse cultural, sem fins lucrativos.

Atrair um novo olhar da sociedade, do Poder Público e, principalmente, dos aplicadores do direito para as manifestações culturais originalmente brasileiras, de forma a contribuir para seu reconhecimento e valorização e garantir a seus participantes o pleno exercício dos direitos culturais é o que se espera como resultado.

2 CONCEITO AMPLIADO DE CULTURA

Antes de se adentrar na temática dos direitos culturais, é imprescindível uma análise da definição de cultura, pois o termo, ao longo do tempo e de acordo com interesses diversos, sofreu larga variação. A cultura, objeto desta pesquisa, dialoga com o Princípio Constitucional da Dignidade Humana e merece análise aprofundada.

O termo Cultura é polissêmico e de difícil interpretação, é frequentemente e de forma contraditória, associado à sabedoria, à educação, à civilização e até à erudição, sendo relacionado ao nível social e ao grau de inteligência de pessoas ou grupo de pessoas. O termo, nesse sentido, é discriminatório ao considerar as pessoas que não se enquadram em certos padrões como as desprovidas de cultura. “Até poucas décadas atrás, a expressão ‘cultura’ possuía uma acepção radicalmente diferente da atual: referia-se a uma espécie de signo de distinção social que dizia respeito a alguns estratos sociais” (CUNHA FILHO, 2018, p.7).

A Cartilha Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, define cultura como:

[...] A linguagem com que as pessoas se comunicam, contam suas histórias, fazem seus poemas, (...) a forma como constroem suas casas, preparam seus alimentos, rezam, fazem festas. Enfim, suas crenças, suas visões de mundo, seus saberes e fazeres. Trata-se, portanto, de um processo dinâmico de transmissão, de geração a geração, de práticas, sentidos e valores, que se criam e recriam (ou são criados e recriados) no presente, na busca de soluções para os pequenos e grandes problemas que cada sociedade ou indivíduo enfrentam ao longo da existência. (IPHAN, 2012, p. 7).

O Plano Nacional da Cultura (PNC)¹ trabalha um conceito mais humanizado: “entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos. Ela deve ser considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética”. (BRASIL, 2010).

É uma noção mais humana e ampliada de cultura que é objeto desta pesquisa. O conceito que está inserido no campo das formas simbólicas, relacionado aos costumes, à maneira de viver de um grupo, às suas crenças e hábitos e está baseado na compreensão de uma visão valorativa da realidade, em práticas que resgatem o respeito à pluralidade e à

¹ Plano Nacional da Cultura (PNC)¹

O Plano Nacional de Cultura (PNC) é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o poder público na formulação de políticas culturais. Previsto no artigo 215 da Constituição Federal, o Plano foi criado pela [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#). Seu objetivo é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil. Disponível em: <http://pnc.cultura.gov.br/entenda-o-plano>.

diversidade. "Cultura, enfim como [...] sistema que brota da alma do povo, como produtora de valores" (SILVA, 2001, p. 17).

Essa é uma visão de cultura que, em sua essência, não pode ou pelo menos não deve ter uma lógica de mercado. Tratam-se de manifestações que se opõem à política neoliberal - que transformou a cultura em produtos comerciais - e não podem se reduzir a entretenimento, distração, lazer, pois tratam-se de valores, tradições e costumes que fazem parte do cotidiano de seus sujeitos, são passados de geração em geração de forma tão genuína, rotineira e espontânea que se tornam praticamente inatas e são de profundos significados.

Nesse sentido, o Congado, considerado produto originalmente brasileiro, precisa descobrir o seu lugar, pois é manifestação cultural que possui profundos significados, algo bem diferente de folclore (SANTOS, 2011). Transmitido de geração em geração, pela oralidade, é expressão cultural que não constitui um acervo de belas artes, mas sim uma expressão profunda de vida de seus integrantes; a análise de sua prática pode reconstruir a historicidade dos fatos que não foram documentados (SANTOS, 2011) e contribuir para a afirmação da identidade nacional.

São o resgate e a valorização dessas manifestações que expressam a identidade do povo brasileiro que irão desconstruir a visão de que tudo o que não se adequa aos padrões europeus é atrasado e primitivo. Segundo Chauí:

[...] A questão cultural deve ser tratada como um direito, "cuja afirmação é a oposição à política neoliberal, que transforma a cultura em produtos e serviços a serem vendidos no mercado, constituindo-se, portanto, em privilégio de classe e instrumento de manutenção da ordem vigente [...]" (CHAUI, 2008, p. 54).

Acredita-se que o Constituinte de 1987/1988, ao inserir no texto da Constituição termos como "bens de natureza material e imaterial, referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; formas de expressão; modos de criar, fazer e viver" (art. 216, CF/88), teve a clara intenção de resgatar a essência dos fazeres impregnados de humanidade, que acontecem nas comunidades. Marilena Chauí define a comunidade:

[...] A marca da comunidade é a indivisão interna e a ideia de bem comum, seus membros estão sempre numa relação face-a-face (sem mediações institucionais), possuem o sentimento de uma unidade de destino, ou de um destino comum [...]. Ora, o mundo moderno desconhece a comunidade: o modo de produção capitalista dá origem à sociedade, cuja marca primeira é a existência de indivíduos, separados uns dos outros por seus interesses e desejos [...]" (CHAUI, 2008, p.57).

José Afonso da Silva pondera sobre a compreensão do sentido da cultura na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

È necessário [...] acautelar-se para não se dar um conceito muito estrito à cultura, considerando-a apenas como o que é criação artística ou intelectual; a Constituição quer mais do que isso, pois, se é certo que a cultura inclui esse tipo de atividade humana, não se limita a ela. Mas também não há de ser um conceito muito elástico de cultura, onde tudo é absorvido pelo cultural, e então a proteção constitucional da cultura ficará sem um parâmetro que delimite sua incidência (SILVA, 2001, p.20).

Antes de se adentrar na temática dos direitos culturais, mister compreender a forma como o Patrimônio Cultural é entendido na perspectiva do direito e das políticas públicas.

O Decreto Lei n.25 de 1937 define patrimônio histórico e artístico nacional como: "conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico". (BRASIL, 1937).

Os bens culturais que eram considerados importantes, conforme os interesses político-partidários da época, eram registrados no Livro de Tombo² e passavam a ser protegidos pelo Sphan³, esses bens não representavam a cultura popular⁴. Maria Amelia Jundurian Corá afirma que "[...] esse modelo de escolha de bem cultural segue a tendência de preservar o patrimônio relacionado com uma história considerada legítima pela classe dirigente do país" (CORÁ, 2014, p.1098).

Além de não haver participação popular na escolha do Patrimônio Cultural, ele se compunha apenas de bens materiais móveis e imóveis. Eram tombadas cidades, praças, móveis e objetos que pertenceram à elite brasileira, como se a história tivesse sido construída apenas por monumentos, móveis, praças e objetos que pertenceram a políticos, militares etc. Por mais de 50 anos, o IPHAN trabalhou protegendo apenas o patrimônio tangível.

Mesmo que se tentasse buscar a heterogeneidade, os bens culturais que integraram o patrimônio cultural, em geral, foram selecionados em função de sua capacidade de expressar a história oficial como suposta síntese da memória, da tradição e da identidade nacionais. A predominância dos monumentos que reafirmam os poderes políticos, religiosos e militares reforça essa versão. Os bens culturais não

² Livro de Tombo

"A inscrição no Livro do Tombo é, pois, o tombamento, Tombar [...] significa lançar nos Livros do Tombo. [...] Esses livros ficam na repartição competente para realizar o tombamento." (SILVA, 2001, p. 158)

³ Sphan

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) foi a primeira denominação do órgão federal de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O SPHAN começou a funcionar em 1936, a partir de determinação presidencial dirigida ao ministro da Educação e Saúde Pública, Gustavo Capanema, conforme mencionado no relatório de atividades desse ano apresentado por Rodrigo Melo Franco de Andrade, primeiro diretor do Serviço:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads>

⁴ cultura popular

"O popular é termo ambíguo, gerador de interpretações duvidosas e distorcidas [...] Marilena Chaui prefere 'cultura do povo' em lugar de cultura popular, pois considerar a cultura como sendo do povo permitiria assinalar mais claramente que ela não está simplesmente no povo, mas que é produzida por ele [...]" (SILVA, 2001, P. 77)

pertencentes às elites foram durante muito tempo relegados ao esquecimento. (CORÁ, 2014, p.1098).

Na década de 70, houve algumas mudanças na perspectiva de preservação do patrimônio cultural. Surgiu a ideia de que os patrimônios deveriam ser atrelados ao turismo, utilizados para o desenvolvimento econômico. "A partir daí, a política de preservação passa a ser integrada à dinâmica das cidades e ao cotidiano dos cidadãos ao mesmo tempo que surge como possibilidade de geração de renda e trabalho para as comunidades detentoras dos bens culturais." (CORÁ, 2014, p.1099).

Foi a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, que inseriu ao patrimônio cultural os bens "de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". (BRASIL, 1988). Fazem parte do que se entende por patrimônio cultural, por exemplo, "as formas de expressão, os modos de fazer, criar e viver, bem como objetos e edificações voltados para as manifestações artístico-culturais". (art. 216, I, II e IV CF/88).

A Cartilha Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais (IPHAN, 2012, p.12) define Patrimônio Cultural como:

"[...] Conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória, e à identidade de um povo". O mesmo Instituto assevera que a "noção de patrimônio não está limitada apenas ao conjunto de bens materiais de uma comunidade ou população, mas também se estende a tudo aquilo que é considerado valioso pelas pessoas, mesmo que isso não tenha valor para outros grupos sociais ou valor de mercado. (IPHAN, 2012, p. 12).

A já citada cartilha do IPHAN considera patrimônio "[...] aquele que é reconhecido pelo grupo social como referência de sua cultura, de sua história, algo que está presente na memória das pessoas do lugar e que faz parte do seu cotidiano." (IPHAN, 2012, p.15 e 16)

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o patrimônio cultural deixou de ser representado apenas por bens tangíveis, como monumentos e obras de artes, e passou a compreender os rituais, as manifestações culturais que são próprias das comunidades e dão significados e identidades aos grupos sociais.

O conceito de patrimônio imaterial trazido pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) é:

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e

grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2003).

José Afonso da Silva entende que a expressão mais adequada é a do art. 216 da Constituição de 1988, que empregou a expressão Patrimônio Cultural. Segundo o autor, "o cultural já inclui o histórico e o artístico [...]" (SILVA, 2001, p.100). O mesmo autor afirma: "Patrimônio cultural brasileiro é a expressão jurídica que abrange não só o patrimônio cultural estabelecido pela União, mas também o estabelecido pelos Estados e Municípios [...]" (SILVA, 2001, p.101).

É importante uma atenção especial aos termos "expressão jurídica" e "estabelecido" usadas pelo doutrinador no parágrafo anterior. Quanto à primeira, ressalta-se que somente é considerado objeto de direito, o que for definido como patrimônio cultural. Já da segunda expressão, entende-se que o patrimônio cultural é fruto de escolhas, ou seja, protege-se, preserva-se, valoriza-se e investe-se nos bens que determinados grupos, em determinadas épocas e contextos, consideraram bens culturalmente valiosos. Sobre a questão das escolhas, a Cartilha Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN traz o seguinte posicionamento:

O patrimônio cultural de uma sociedade é também fruto de uma escolha, que, no caso das políticas públicas, tem a participação do Estado por meio de leis, instituições e políticas específicas. Essa escolha é feita a partir daquilo que as pessoas consideram ser mais importante, mais representativo da sua cultura. Ou seja, são os valores, os significados atribuídos pelas pessoas a objetos, lugares ou práticas culturais que os tornam patrimônio de uma coletividade. (IPHAN, 2012, p.14).

Talvez este seja o ponto mais crítico desta pesquisa, pois considerando o histórico colonizador e excludente do Brasil, onde sempre prevaleceu a história do branco europeu e que os não brancos ficaram invisíveis, excluídos da história como se desta nação nunca tivessem feito parte, importantes manifestações culturais, genuinamente brasileiras, foram perdidas, descaracterizadas ou excluídas do rol do que é considerado patrimônio cultural. Especificamente sobre o Congado, Carlos Roberto Moreira dos Santos assevera,

"Desde os primórdios, os povos negros se expressam através do seu universo religioso e sua vivência de fé em meio às tribulações e aflições do cotidiano, utilizando para isso um ritual carregado de significado para os seus envolvidos e buscando inserção na Igreja Católica. Hoje, a Congada inserida numa visão reduzida ao folclore brasileiro, às vezes só é vista e tratada como manifestação cultural a ser preservada pelos órgãos públicos, de turismo ou simpatizantes da cultura. Esse olhar reducionista não traduz a realidade dolorosa da escravidão, que tem

consequências até hoje no que diz respeito à cidadania plena do negro no contexto cultural, político, econômico e social do Brasil. Trata-se da inserção plena do povo africano escravizado dentro da sociedade brasileira: sua história, cultura e valores. (SANTOS, 2011, p.13).

A partir dessas considerações acerca dos conceitos de cultura e patrimônio cultural - imprescindíveis à compreensão da cultura que aqui se quer defender como direito fundamental - enfrentar-se-á o desafio de se discutir a cultura na perspectiva do direito. Não se trata de garantir o exercício do direito à cultura sob a ótica de uma visão estatal, chancelada pela forma oficial de entendê-la, produzi-la e impô-la à sociedade, muito ao contrário, o exercício, a promoção e a tutela desse direito devem ser pensados com base na dignidade, cidadania, pluralidade, diversidade e na participação popular.

3 CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à cultura não deve ser entendido apenas como entretenimento e lazer, como produtos de consumo, supérfluos. Se a cultura é vista como artigo de luxo em um país em que nem os direitos mais básicos como saúde e educação são atendidos, o Estado irá atuar no campo cultural como um balcão, irradiador e intermediário de uma cultura caracterizada pela lógica de mercado, muito distante do processo de criação e fruição dos bens e obras culturais, bem como de participação dos sujeitos na construção das políticas culturais. Nesse sentido, Humberto Cunha Filho define direitos culturais:

[...] Aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes que asseguram os seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. Encontrado um direito em que esses elementos convivam simultaneamente, embora em maior escala que os outros, trata-se de um direito cultural. (CUNHA FILHO, 2018, p.28).

Ainda na concepção do supracitado autor “[...] direitos, cuja existência independem de qualquer referência pretérita ou do porvir; são os que positivados ou não, se impõem em decorrência do chamado núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, ou seja, a dignidade da pessoa humana [...]” (CUNHA FILHO, 2000, p. 18).

O art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil explicita os cinco direitos fundamentais básicos: segurança, propriedade, liberdade, igualdade e vida, estes são considerados os direitos fundadores dos demais. Diante desse cenário, questiona-se: o direito à cultura se posiciona em que patamar no quadro dos direitos? Seria ele também um direito fundamental? A cultura não compõe o quadro dos direitos previstos no *caput* do art. 5º, no entanto, por força do § 2º do mesmo artigo, pode se reconhecer a existência de direitos implícitos vinculados aos cinco direitos explicitamente positivados, portanto cabível a inclusão dos direitos culturais no rol dos direitos fundamentais.

A Constituição 1988 dispõe em seu art. 1º, III, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norma de eficácia plena, que respalda o surgimento de novos direitos não expressos no art. 5º, mas nela implícitos, como o direito à cultura. Além disso, a dignidade humana dá sentido ao texto constitucional e é imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais.

Os princípios representam valores supremos, pontos de partida, base, alicerce. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. “[...] o princípio está na consciência elementar da cidadania [...]” (CUNHA FILHO, 2018, p. 57).

Complementando, o Princípio da Dignidade Humana, a "Constituição Cidadã"⁵ traz outros princípios voltados à proteção dos direitos culturais. Nesse sentido, em citação - extensa, mas esclarecedora, Humberto Cunha Filho assevera:

[...] “São portadores de valores éticos” [...], permeiam notadamente o ordenamento constitucional sobre cultura, os seguintes princípios, todos eles decorrentes do elenco de fundamentos da República, fundamentos encartados nos incisos do art. 1º de nossa Constituição: 1. princípio do pluralismo cultural; 2. princípio da participação popular; 3. princípio da atuação estatal como suporte logístico; 4. princípio do respeito à memória coletiva. (CUNHA FILHO, 2000, p.43 e 44).

[...] O princípio do pluralismo cultural consiste na possibilidade de existência e expressão simultâneas das mais diferentes correntes de pensamento e manifestação cultural no, seio da sociedade, sem que nenhuma delas seja declarada superior ou oficial [...]. O desrespeito ao princípio ora examinado, agride frontalmente a pretensão de constituirmos um Estado de Direito Democrático, cuja essência consiste exatamente em possibilitar a 'coexistência dos diferentes', apreendendo na diversidade um verdadeiro tesouro [...]. (CUNHA FILHO, 2000, p. 45 e 46)

Ao lado do pluralismo cultural, aflora sublinhado no texto constitucional o princípio da participação popular nas ações públicas concernentes à cultura. Sua apreensão também pode ser deduzida do Texto maior a partir de prescrições como a que determina que o 'poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro' (§1º do art. 216) [...].(46 e 47)

Corolário lógico dos dois anteriores, o princípio da atuação estatal como suporte logístico na realização de atividades culturais [...] a essência de tal princípio está em que as expressões culturais devem ficar a cargo da sociedade e dos indivíduos, isto por serem elas, quando exercidas livremente, indicativos dos sentimentos da sociedade e de seus membros para com o modus vivendi adotado, quer seja numa postura de crítica, ou de defensora da manutenção do status quo [...] (CUNHA FILHO, 2000 p. 50).

Sobre o princípio do respeito à memória coletiva, o autor afirma: “por este princípio, as atividades referentes à cultura, encetadas por quaisquer atores sociais, sobretudo aqueles vinculados ao Poder Público, não podem negligenciar os valores da memória coletiva [...]” (CUNHA FILHO, 2000, p. 45 a 51).

O ser humano é o centro e o fim de todo direito, sua dignidade é valor universal. A preocupação em se proteger os bens culturais ganhou força após a Segunda Guerra Mundial. O conflito teve efeitos desastrosos, a grande maioria dos monumentos históricos - registros valiosíssimos de toda a história do mundo - foram destruídos. O mundo precisava ser reconstruído, a vida humana teria que recuperar seu valor. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - adotada por 48 Estados membros da Organização das Nações

⁵ "Constituição Cidadã"

O apelido de "Constituição Cidadã", foi dado pelo próprio Ulysses Guimarães devido à grande quantidade de leis voltadas à área social. "Cidadania na Constituição brasileira, é mais que um direito ou um conjunto deles, é mais que um princípio o toda uma estrutura principiológica; é de acordo com o Art. 1º, II, um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado democrático de direito, baseado no reconhecimento de que todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos nela indicados. [...] (CUNHA FILHO, 2018, p.96)

Unidas (ONU) - foi o marco desse pensamento e teve por objetivo a instauração da ética e do respeito à dignidade humana. Pela primeira vez, a cultura foi tratada como uma dimensão dos direitos humanos.

O Art. 27 do documento estabelece:

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos tem direito a protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria. (ONU, 1948).

A partir de então, as constituições do mundo todo passaram a inserir deveres e obrigações referentes à cultura em seus textos. José Afonso da Silva afirma:

As Constituições contemporâneas - ou seja aquelas que provieram da derrocada dos regimes fascistas e militares após a década de 70 - alargaram os horizontes da protecção da cultura, surgindo daí a ideia de "direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais. (SILVA, 2001, p. 40).

Nesse contexto de reconhecimento do exercício da cultura como fundamental à dignidade do ser humano, surgiu uma multiplicidade de normas atinentes aos direitos culturais. Diante da multiplicidade de normas e da abrangência de sentidos da cultura, mister certa prudência na interpretação das normas, pois contradições podem esvaziar a autonomia e liberdade inerentes ao setor. Nesse sentido, Humberto Cunha Filho afirma "o direito [...] reitera de tempos em tempos, a prática de aprisionar e amordaçar a cultura sob o esdrúxulo fundamento de que ela carrega em seu âmago o vírus destruidor da coerência e pacificação sociais" (CUNHA FILHO, 2018, p.17).

A própria Constituição de 1988 usa a palavra cultura nos mais diferentes sentidos, traz expressamente, os seguintes dispositivos: incisos IX e XXVII do art. 5º, que tratam respectivamente da liberdade de expressão e dos direitos autorais; os artigos 220, §§ 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais; o art. 219 como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; o art. 221 como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; o art. 227 a cultura como direito da criança e do adolescente e o art. 231 que trouxe avanços significativos na garantia dos direitos dos povos indígenas, reconhece a eles direitos na sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições e fala em terras

tradicionalmente ocupadas por eles, necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988)

Além dos dispositivos citados acima, há os artigos 215 e 216 que dispõem especificamente sobre a cultura, o inciso LXXIII do art. 5º, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural pela Ação Popular⁶, os artigos 23, 24 e 30, que tratam das regras de competência dos entes da federação.

O art. 215 da Constituição prevê que é dever do Estado assegurar o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de atuar como incentivador e apoiador da valorização das manifestações culturais. De acordo com seu §1º, levando em conta a participação do processo civilizatório nacional, ele deverá proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Especificamente sobre o patrimônio cultural, o art. 216 dispõe que ele é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Fazem parte do que se entende por patrimônio cultural, por exemplo, as formas de expressão, os modos de fazer, criar e viver, bem como objetos e edificações voltados para as manifestações artístico-culturais (art. 216, I, II e IV). De acordo com o §1º do art. 216, compete ao Poder Público, contando com a colaboração da comunidade, a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, que serão tratados em seção própria.

Sobre a distância dos artigos 215 e 216 do art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, Humberto Cunha Filho ressalta:

[...] No corpo da Constituição espalham-se direitos culturais que, pelo conteúdo, nenhum intérprete, com o mínimo de sensibilidade, pode negar-lhes o status de fundamental. Isto porque referem-se a aspectos subjetivos de importância capital, por vezes de individualidades, por vezes de grupo e também de toda a Nação, no que concerne a questão da chamada identidade cultural. Desconhecer isto é atentar

⁶ Ação popular

A ação popular consta no art. 5º, LXXIII, da constituição, segundo o qual [...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Ela é regulada pela Lei 4.717, de 1965, que, embora anterior à Constituição, continua em vigor, mas naquilo em que o objeto da ação foi ampliado deve ser interpretada à vista das novas exigências do texto constitucional. [...] A legitimação é de qualquer cidadão -ou seja, de qualquer pessoa no gozo de seus direitos políticos. Juiz competente para dela conhecer, processá-la e julgá-la é aquele que, de acordo com a organização judiciária e a Constituição, o for para as causas que interessem à União, Distrito Federal ou Município, conforme a pertinência do bem cultural em defesa. Objeto imediato da demanda popular consiste na anulação do ato lesivo ao patrimônio cultural. Objeto mediato < a proteção do patrimônio cultural. (SILVA, 2001, p. 172)

contra os princípios adotados por nossa República, incluindo a dignidade humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 42).

José Afonso da Silva afirma: “[...] os direitos culturais são atuais e fundamentais e devem ser vistos como parte dos direitos humanos aos quais a própria Constituição oferece condições de aplicabilidade imediata”. (SILVA, 2001, p.50)

Após 1988, a cultura ainda foi reforçada por emendas à Constituição e Jurisprudências: A Emenda Constitucional n. 45/2006 dispõe que os tratados ou convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes a emendas constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP7, reconheceu que, mesmo os tratados aprovados antes da EC n.45/2004, têm hierarquia superior às leis. Considerando que grande parte dos dispositivos que tutelam a cultura têm origem em normas internacionais, tanto a EC 45/2004 como o RE n. 466.343-1/SP são de grande valia para a consolidação dos direitos culturais.

A Emenda n.48/2005 instituiu o Plano Nacional de Cultura, Letícia Borges define o PNC:

[...] De duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País, a integração das ações do poder público, a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional (BORGES, 2016, p.256).

A Emenda Constitucional n.71/2012 cria o Sistema Nacional de Cultura (SNC) que “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, com o objetivo de “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”. (BRASIL, 1988).

A tutela da cultura não surgiu com a constituição de 1988, mas foi ela que deu respaldo para que seu valor fosse reconhecido juridicamente. No Brasil, poucas vezes, e de forma muito rasa, as constituições anteriores à Constituição de 1988 fizeram referências à cultura. A constituição outorgada de 1824 previu a liberdade de manifestações culturais se não houvesse oposição aos "bons costumes"⁷. As Cartas de 1934 e 1937 ampliaram o tratamento à cultura, pela primeira vez os termos "patrimônio artístico" e "monumentos de

⁷ Recurso utilizado por discursos conservadores para embasar a necessidade de limitar a autonomia existencial de cunho sem que houvesse, de fato, uma justificativa jurídica para tais restrições. CASTRO, Thamis, 2017, p. 1 - Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017

valor histórico ou artístico" foram mencionados. A Constituição de 1937, em seu art. 134, tipificou os crimes contra os monumentos históricos, artísticos e naturais. A Constituição de 1946 referiu-se a "amparo à cultura" e estabeleceu que os bens de valor histórico e artístico ficariam sob a proteção do Poder Público. As Cartas de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, vigentes no período da ditadura militar, reproduziram o que dispunha a Constituição de 1946, como foi um período de censura, em que a liberdade de expressão foi totalmente amordaçada, os dispositivos não fizeram nenhum sentido, pois a cultura por si mesma requer democracia, liberdade e autonomia. Nesse sentido, Humberto Cunha Filho afirma "[...] a valorização da cultura é diretamente proporcional ao grau de democracia de cada povo [...]" (CUNHA FILHO, 2000, p.42).

O tratamento dado à cultura pelas constituições brasileiras, anteriores à Carta de 1988, evidenciam o pouco comprometimento do Estado com a proteção, o incentivo e acesso à cultura, muito embora já houvesse, no âmbito do direito internacional público, "aspectos do que viriam a ser denominados Direitos Culturais" (CUNHA FILHO; AGUIAR, 2018, p.10).

Deduz-se que o direito à cultura, por sua relevância na Constituição Federal de 1988, em decorrência das declarações internacionais dos direitos humanos e por sua direta relação com a dignidade humana tem *status* de direito fundamental. Segundo José Afonso da Silva, "[...] o qualitativo fundamentais se deve às situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e às vezes nem mesmo sobrevive". (SILVA, 2001, p. 48).

Para uma demonstração de como a cultura é uma necessidade que está ligada a um campo de exercício da liberdade de expressão e de criação (BORGES, 2016), bem como, fator de construção de cidadania e essencial ao desenvolvimento humano e, desta forma, merece as garantias do art. 5º da Constituição de 1988 (eficácia plena e exigibilidade perante o judiciário), neste trabalho, foi escolhido o Congado, em Minas Gerais. A escolha deve-se ao contexto de criação da manifestação, suas singularidades que traduzem a importância da cultura para a construção de identidades e ainda a tradução das dificuldades enfrentadas pelos afro-brasileiros para conseguir praticar seus modos de vida, em um país dominado por um modelo de cultura eurocêntrica.

4 O CONGADO EM MINAS GERAIS COMO PARADÍGMA

A história da Congado data do período colonial. Durante todo o século XVIII, milhares de negros foram importados da África para, no esplendor mineral, suprir toda a mão de obra necessária à exploração do ouro e pedras preciosas em Minas Gerais. No final do século, a maioria da população mineira era composta por negros, em 1870 - 20 anos após a Lei Eusébio de Queiroz que proibiu o tráfico negreiro - ainda havia 300.000 escravos no Estado de Minas Gerais. Desprovidos de liberdade, transformados em mercadorias e em condições de vida subumanas, os negros que vieram de nações africanas diversas, principalmente de Angola, Congo e Moçambique, uniram-se em torno de um mito - a Santa católica e protetora dos negros, Nossa Senhora do Rosário - para tentarem recriar sua África na nova terra. (SANTOS, 2011). "Nesse contexto de sofrimento restava somente o apelo para suas divindades guerreiras que eram suas únicas armas" (SANTOS, 2011, p. 29).

O mito foi fator primordial para criar o sentimento de união de grupos de culturas africanas diversas em torno de um objetivo comum. Para descrever o mito, o supracitado autor cita Núbia Gomes e Edmilson Pereira, 2000, p.240,

Pela fundamentação mítica, as guardas se formaram ainda em África, quando uma imagem de N. Sra. do Rosário apareceu no mar. O grupo do Congo se dirigiu para a areia e, tocando seus instrumentos, só conseguiu fazer com que a imagem se movesse uma vez: num movimento rápido, Nossa Senhora se encaminhou para frente e parou. Então vieram os negros moçambiqueiros, batendo seus tambores recobertos com folhas de inhame, cantando para a Santa e pedindo-lhe que viesse para protegê-los. A imagem veio se encaminhando, no movimento de vaivém das ondas, lentamente, até chegar à praia (apud/SANTOS, 2011, p.26).

Símbolo de resistência dos negros e instrumento de dominação pela classe dominante, o Congado, é manifestação cultural que nasceu e cresceu no seio da Igreja Católica (SANTOS, 2011) e sobreviveu conforme seus interesses. O ritual mistura elementos do catolicismo com representação de símbolos da organização social e política das nações africanas. É comum o uso de termos ligados a uma estrutura administrativa como: reis, rainhas, secretário, vice-secretário, tesoureiro, procurador, juízes etc. “[...] constituído como um folguedo de formação afro-brasileira, destaca-se pelas tradições históricas e míticas do Congo. [...] é composta por vários grupos afro-brasileiros: congos, marinheiros, Moçambique, vilões e catopés, comumente chamados de ternos. (SANTOS, 2011, p.23).

Sobre a origem da manifestação, Larissa Gabarra esclarece:

A origem do Congado está na África, no Cortejo aos Reis Congos. O Cortejo ao Rei e à Rainha era uma expressão de confiança dos súditos em seus governantes, que

lhes proporcionariam a prosperidade na paz e a fertilidade. A homenagem aos Reis era feita ao som dos tambores e assim também começou a ocorrer no Brasil [...]. Quando, no século XVIII, o Império do Congo, na África sofreu uma grande incursiva colonialista portuguesa, foram vendidos, entre os negros aprisionados para serem escravos, vários membros das famílias que disputam o trono do Congo. No Brasil, esses membros da família real africana foram motivo aglutinador da comunidade negra, que uniu através da cultura Bantu, as diferentes etnias africanas em novas relações sociais – formadas, em sua maioria, ao redor das irmandades católicas. (GABARRA, 2003, p.3).

O movimento é fruto de uma reconstrução social através da qual, os participantes buscam por reconhecimento, é uma riqueza cultural que não existe por acaso, foi construída a partir da história do último país a abolir a escravidão nas Américas. Nesse sentido, a cultura é campo de luta e disputa de espaço para a significação social (SILVA, 2017). Sobre o Congado como símbolo de resistência e reconstrução social, Larissa Gabarra assevera:

Os reinados do Congo, por todo o sudoeste de Minas Gerais, proliferaram no século XIX. Enquanto, o Brasil definia seu território geográfico, suas leis municipais, os direitos e deveres de seu povo, o Reinado do Congo definia seu território abstrato, suas diferenças memoráveis, suas tradições africanas, seu projeto de atuação na sociedade mais ampla. Ao mesmo tempo, que o povo brasileiro se definia e definia-os como nações africanas, os congadeiros marcavam sua participação social e política através das irmandades do Rosário, como um reino composto por várias nações. (GABARRA, 2007, p.7).

Na busca por um espaço na sociedade e inserção na igreja católica, a manifestação resistiu, por teimosia e resistência dos participantes (SANTOS, 2011), durante vários séculos. Isso somente foi possível por causa das irmandades religiosas, local onde criavam laços de solidariedade e sociabilidade (RUBIÃO, 2010). Essas associações, criadas pelos negros, eram "[...] controladas pela hierarquia eclesiástica por meio dos capelães que as acompanhavam, se tornaram o caminho possível das manifestações religiosas, assistenciais e de apoio mútuo entre os negros" (SANTOS, 2011, p. 119). As irmandades religiosas tinham o objetivo de defender os interesses de seus membros, elas formaram o elo entre a igreja católica, o poder local e os negros, na medida em que havia uma relação de interdependência, pois os últimos eram essenciais à economia colonial, entre elas destacava-se a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos.

Em conformidade com esse momento histórico, as associações religiosas de homens escravos e libertos criam uma forma de ordenar suas diferenças étnicas e culturais para se afirmarem perante o outro como um coletivo organizado, com outras esperanças e projeções das da nação, porém compreendidas em relação a elas [...]. Aos olhos da nação [...], os membros dessa irmandade eram, na sua maioria, artigos do mercado de importação, comprovação de fortuna, instrumento de trabalho vocal, reserve do exército nacional. Eram matizados como negros. Tinham, portanto, de longa data, uma identidade que era dada pelo outro, que reforçava a travessia do Atlântico como experiência de um passado comum para eles mesmos [...]. (GABARRA, 2007, p.2).

Pode se dizer que as irmandades serviram de ponto de concentração de reivindicações sociais, de construções de igrejas em homenagem aos santos e, principalmente, para assegurar aos africanos, habituados ao culto dos mortos [...], sepulturas adequadas, (NORONHA, 2011). Essas associações resistiram ao tempo, adequaram-se e deram origem às organizações culturais sem fins lucrativos que atualmente são responsáveis pela organização da festa e continuam formando o elo entre a igreja católica, o poder local e os congadeiros.

A manifestação tem ritual carregado de significados e culmina no Reinado de Nossa Senhora do Rosário, o evento acontece anualmente em algumas regiões do país. Apesar das diversas tentativas de descaracterização, a festa em Minas Gerais resiste e anualmente ocupa as ruas de várias cidades com suas vestes coloridas, seus tambores, danças e cantos em louvor aos santos de devoção dos congadeiros - Santa Efigênia, São Benedito e Nossa Senhora do Rosário. Os preparativos envolvem um coletivo e fazem parte do cotidiano dos participantes que se mobilizam durante meses para os ensaios, confecção das vestes, indumentárias, instrumentos musicais etc. Nos três meses que antecedem o evento, à noite, os ternos⁸ levam de casa em casa as imagens dos santos acompanhadas do som do toque de caixa⁹. O objetivo é arrecadar recursos para o banquete - almoço servido aos ternos convidados, geralmente, de cidades vizinhas, no dia da coroação dos reis e rainhas.

No dia do Reinado, os congadeiros se vestem de branco com fitas coloridas cheias de significados - o rosa representa a humildade, o roxo é homenagem a São Benedito, o azul simboliza o manto de Nossa Senhora do Rosário, o verde água representa a felicidade dos marinheiros ao resgatar Nossa Senhora no mar, o amarelo espanta o mau olhado. Entre outras indumentárias, os congadeiros têm um rosário de contas¹⁰ atravessado da esquerda para a direita. Vestidos dessa forma, os ternos de Moçambiqueiros, Catupés, Marujos e Vilão, cada um representando funções e histórias de nações africanas diversas e comandados pelos

⁸ Os ternos

Nome usado pelos participantes para denominar cada um dos grupos de Congado, Moçambique, Catopés etc.

⁹ Toque de caixa

Toques musicais usados pelos Ternos para anunciar à comunidade que a festa está próxima.

¹⁰ Rosário de contas

Espécie de terço, enquanto o terço possui 50 contas, o Rosário possui 200. A história do Rosário é a seguinte: Nossa Senhora do Rosário praticava a reza nos conventos, desse modo pediu a São Domingos Gusmão que apresentasse essa forma de rezar ao mundo. Assim, ele o apresentou.

A cada Ave Maria que você rezasse, estaria dando a Nossa Senhora do Rosário uma flor e depois de 200 Ave Maria, completaria um buquê de flores. O qual seria entregue a Virgem Santíssima.

<https://www.astrocentro.com.br/blog/espiritual/tipos-de-terco>

capitães - que se diferenciam do grupo por um bastão - deixam seus bairros e dirigem-se ao adro da Igreja do Rosário. Ali acontece todo o ritual de coroação dos Reis e Rainhas, eleitos conforme regras pré-estabelecidas, inclusive quanto à conduta moral e reputação ilibada. A festa termina com a celebração da missa Conga¹¹ quando se experimenta a alegria das primeiras coroações dos reis negros como uma recriação da África (SANTOS, 2011). Após a celebração da Missa Conga, os ternos se unem em torno dos mastros dos santos - levantados em cerimônia formal, quinze dias antes da festa - para, em um culto cheio de significados, descê-los e encerrarem o evento.

Importante salientar as dificuldades enfrentadas por esses grupos, principalmente durante o século XIX, quando uma ideologia racista, que pregava a superioridade da cultura europeia, tomou conta do mundo e tudo que não se adequava a padrões determinados era considerado primitivo e atrasado. Por vários períodos os congadeiros foram impedidos de realizar seus rituais em público. O Congado, como outras manifestações originárias de índios e afro-brasileiros, ainda luta para demarcar seu espaço na sociedade e na igreja católica. Isso reflete a importância da consolidação dos direitos culturais em todas as suas dimensões.

¹¹ Missa Conga

"Os congadeiros se reconhecem como católicos, mas ainda hoje estão presentes as tensões e negociações entre as cerimônias do Congado e a igreja católica. Aqui, uma diferença de conduta ritual deve ser observada. Quando penetram a área específica dos ritos da igreja, os congadeiros deixam de lado um puro comportamento de dançadores e assumem o de um fiel. Eles participam da missa sem os toques de seus tambores e caixas e sem suas danças. Mas não abrem mão dos cantos, que deixam de ser os característicos da igreja. Cantam-se músicas de raízes africanas [...]. Esse ritual vivenciado no contexto atual guarda muito das concepções vivenciadas no passado quando os negros estavam proibidos de participar das celebrações no interior das igrejas. Assim, se aglomeravam nos terrenos em volta das capelas e criavam ritos religiosos impregnados de dança, cantorias, percussões e resistência coletiva". (NERY, 2007, P.10)

5 ACAUTELAMENTO

O exercício dos direitos culturais exige ações positivas do Estado. Segundo José Afonso da Silva:

[...] O direito à cultura é direito constitucional que exige uma ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial [...]. o Estado só poderá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar, incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, se desenvolver efetiva ação positiva visando a alcançar esses objetivos que lhe impõe a norma constitucional do art. 215. Só poderá proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, se exercer uma ação cultural afirmativa (SILVA, 2001, p. 206-207).

É igualmente imprescindível que o Estado tenha limites de atuação. O mesmo autor sustenta: "A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural [...]" (SILVA, 2001, p. 209).

Até seu amplo reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, as políticas públicas culturais - iniciadas na década de 30 do século XX no Brasil - tiveram uma concepção de proteção de patrimônio cultural que expressava a história oficial, sem considerar a diversidade da sociedade brasileira, predominavam as escolhas de uma elite representada, pela etnia branca, igreja católica, políticos e militares. Ademais, eram considerados patrimônio cultural apenas os monumentos que, na maioria das vezes, representavam a história e estilo das construções europeias. Desta forma, manifestações culturais originalmente brasileiras que representam a diversidade dos povos que participaram do processo de construção da nação e que são impregnadas de humanidade, como o Congado, permanecem vivas devido a insistência e determinação de seus participantes, como esclarece Maria Amélia Corá.

Mesmo que se tentasse buscar a heterogeneidade, os bens culturais que integraram o patrimônio cultural, em geral, foram selecionados em função de sua capacidade de expressar a história oficial como suposta síntese da memória, da tradição e da identidade nacionais. A predominância dos monumentos que reafirmam os poderes políticos, religiosos e militares reforça essa versão. Os bens culturais não pertencentes às elites foram durante muito tempo relegados ao esquecimento. (CORÁ, 2014, p.1098).

Para tutelar o patrimônio cultural brasileiro, a Constituição Federal de 1988 recepcionou os mecanismos previstos no Decreto Lei n. 25 de 1937, tombamento, vigilância e desapropriação, A Lei maior trouxe mais dois instrumentos, o Inventário e o Registro, e ainda possibilitou ao Poder Público criar outras formas de acautelamento e preservação.

O Tombamento, previsto no Decreto Lei n. 25 de 1937, consiste em inscrever os bens culturais materiais em um dos quatro livros de tomo: 1. Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 2. Histórico; 3. Das Belas Artes; 4. Das Artes Aplicadas. Até a Constituição de 1988, um bem era considerado patrimônio cultural somente se fosse bem tombado, a Carta de 1988 estipulou novos critérios para a proteção: portar referência, à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Tombados, os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, sem a prévia autorização dos órgãos responsáveis – IPHAN, no âmbito federal; IEPHA, em Minas Gerais e Conselhos municipais de cultura. O supracitado decreto dispõe sobre os efeitos e penalidades. Se o bem for particular e o proprietário não tiver recursos para a conservação, ele deve comunicar a necessidade ao conhecimento do órgão responsável. Dentre outros efeitos do tombamento, ainda, cabe direito de preferência à União, Estados e Municípios, no caso de alienação onerosa.

O §1º artigo 216 da Constituição Federal de 1988 traz como instrumento de proteção, o Instituto da Vigilância, embora ainda não regulamentado, ele impõe ao Poder Público o dever de agir e não se omitir em afastar eventuais danos ao patrimônio cultural.

Também previsto no §1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o Inventário, conquanto também não seja regulamentado por lei ordinária, constitui importante instrumento de caráter preventivo, mas sua eficácia depende do envolvimento dos municípios nas políticas de preservação do patrimônio cultural. O instituto consiste no levantamento e registro de dados de bens culturais materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro, é essencial para dar visibilidade aos bens culturais das comunidades do interior do país, sua realização é de competência do Poder Público no âmbito de sua atuação.

O Registro compõe o rol de instrumentos de proteção do patrimônio cultural trazidos pelo §1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 para proteção de bens imateriais. Reafirma-se que os artigos 215 e 216 da Constituição de 1988 incorporaram, pela primeira vez, ao Patrimônio Cultural Brasileiro os bens culturais de natureza imaterial; aquele deixou de ser representado apenas por bens tangíveis, como monumentos e obras de artes, e passou a compreender os rituais e as manifestações culturais que são próprias das comunidades e dão significados e identidades aos grupos sociais.

O Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN¹² regulamenta o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, instituto previsto no §1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988. O mesmo decreto criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI¹³). Segundo Maria Amélia Jundurian Corá, O PNPI foi um "marco da mudança de compreensão dos patrimônios culturais brasileiros". (CORÁ, 2014, p.1095). Para a autora,

"O patrimônio a ser preservado passa a ser, além dos monumentos de pedra e cal representantes da cultura dominante, outras representações culturais, de matrizes africanas e indígenas, que até então, não haviam sido consideradas legítimas nas políticas culturais de preservação" (CORÁ, 2014, p. 1101).

Da mesma forma que os bens culturais materiais reconhecidos como patrimônio cultural são inscritos no Livro de Tombo, o §1º do Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000 dispõe sobre o Registro do patrimônio cultural imaterial em quatro livros:

1. Livro de registro dos saberes - registro de conhecimentos e modos de fazer;
2. Livros das Celebrações – festas, rituais e folguedos;
3. Livros das formas de expressão – manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
4. Livros dos Lugares – espaços onde se concentram e reproduzem práticas coletivas. (IPHAN).

O Poder Público, sociedade, associações civis podem solicitar a abertura de processo administrativo para Registro de bens como patrimônio cultural imaterial. Após a inscrição no livro correspondente, o bem recebe o título de Patrimônio Cultural do Brasil. Os bens registrados são reavaliados de dez em dez anos, diferentemente dos bens que compõem o patrimônio cultural material, que têm caráter permanente.

¹² IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é uma [autarquia](#) federal criada em [1937](#), vinculada ao [Ministério da Cidadania](#), responsável pela preservação e divulgação do [patrimônio](#) material e imaterial do [país](#). <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>

¹³ (PNPI)

Instituído pelo [Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000](#), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional viabiliza projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Brasileiro, com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem. É um programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa.

Em Minas Gerais, o IPAC - inventários culturais) - criado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA¹⁴ na década de 80, constitui importante instrumento para proteção dos bens culturais, através dele o Instituto começou a incentivar a participação dos municípios nas políticas de proteção ao patrimônio cultural, assim ampliou-se o reconhecimento de bens culturais de comunidades do interior do Estado de Minas Gerais.

Articulado ao IPHAN, influenciado pela Constituição de 1988 e pelo Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - PNPI, a partir dos anos 90, o IEPHA/MG editou o Decreto 42.505 de 15 de abril de 2002 que instituiu formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível, que constituem patrimônio cultural mineiro. Os livros de registros dos bens que compõem o patrimônio intangível de Minas Gerais foram criados pelo Decreto n. 42.505/2002 e têm as mesmas características dos livros do IPHAN.

Sem se aprofundar na questão do financiamento da cultura no Brasil, pois o assunto é muito extenso, importante citar o § 6º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.42 de 19 de dezembro de 2003, o dispositivo faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular ao fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para o financiamento de programas e projetos culturais. Tal norma é importante, haja vista a grande dificuldade da União e Estados de envolver os Municípios na proteção do Patrimônio Cultural. Em Minas, Gerais, por exemplo, a Lei 12040 de 1995 (Lei Robin Hood), substituída pela Lei 13.803/2000, distribui recursos do ICMS aos Municípios que instituem determinadas políticas públicas para melhorar a qualidade de vida da população. Dentro deste Programa, há o ICMS Patrimônio Cultural que distribui recursos financeiros aos municípios que cumprem os critérios estabelecidos, anualmente pelo IEPHA. O programa estimula as ações de salvaguarda dos bens protegidos pelos municípios por meio do fortalecimento dos setores responsáveis pelo

¹⁴ IEPHA

O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG –, criado pelo Governo do Estado em 30 de setembro de 1971, é uma fundação sem fins lucrativos vinculada à Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais. De acordo com a Lei Delegada nº 149, de 2007, o IEPHA/MG deve observar, no âmbito de suas competências, as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep –, bem como deve instruir os processos de competência do referido conselho.

O IEPHA/MG tem por finalidade pesquisar, proteger e promover os patrimônios cultural, histórico, natural e científico, de natureza material ou imaterial, de interesse de preservação no Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação estadual que dispõe sobre a matéria.

Cabe ao IEPHA/MG, além da proteção aos bens por ele tombados, cuidar da difusão da consciência patrimonial e da criação de instrumentos e mecanismos que contribuam, de maneira universal e eficaz, para a preservação da memória e identidade culturais em todo o Estado.

O Instituto tem atuação de caráter normativo e presta serviços na execução direta ou na supervisão e fiscalização de intervenções. Além disso, dá assessoria a prefeituras municipais e comunidades, contribuindo para a preservação e divulgação do patrimônio cultural mineiro.

patrimônio das cidades e de seus respectivos conselhos em uma ação conjunta com as comunidades locais.

Atender às deliberações do IEPHA para fazer jus aos recursos distribuídos, via ICMS Cultural, exige técnicos como arquitetos e historiadores. O registro, por exemplo, envolve pesquisas, entrevistas, filmes, fotografias e descrições detalhadas do bem a ser registrado, bem como, definição das medidas de proteção. "[...] o registro deve ser resultado de um estudo que colabora para a produção de um conhecimento mais abrangente e profundo de vivências e das relações sociais das culturas envolvidas que lutam para se preservar no mundo globalizado". (BRETAS e FROTA, 2012, p.46). Importante ressaltar que a proteção do patrimônio cultural brasileiro é competência comum da União, Estados e Municípios, desta forma, cada um, no seu âmbito de administração, é responsável por instituir políticas públicas para proteção dos bens culturais.

O inventário e registro do Congado constituem importantes fontes de informação da memória negra, além de contribuírem para a construção de uma cultura que reconheça e valorize a heterogeneidade, a diversidade e a pluralidade brasileiras.

Sobre a importância do registro do Congado, Aline Brettas e Maria Guiomar Frota asseveram:

O Congado, sem dúvida, é um bem que compõe o patrimônio cultural brasileiro e mineiro. Também é inegável acentuar que o registro desta celebração é uma fonte de informação valiosa, que além de nos mostrar a respeito desta manifestação afro-brasileira, nos apresenta também o contexto histórico de sua criação, os aspectos culturais e religiosos que condicionaram sua evolução e de como ela influencia o cotidiano dos participantes – que são inseridos em uma identidade que lhe confere – enquanto indivíduos e coletividade – a sua trajetória, a sua memória e sua forma de inserção na contemporaneidade. (BRETTAS e FROTA, 2010, p. 19).

Alguns municípios mineiros aprovam leis de subvenções para repassar parte dos recursos recebidos via ICMS Cultural a associações civis culturais e, desta forma, incentivar manifestações culturais. Além do ICMS cultural, há as Leis de Incentivo Federais, Estaduais e Municipais e editais de fundos públicos de cultura e empresas privadas.

Os ternos, como são chamados os grupos que compõem o Congado se constituem em associações sem fins lucrativos, suas características indicam suas origens das irmandades religiosas dos séculos XVIII e XIX. Essas associações continuam exercendo importante papel na proteção das manifestações culturais, de cunho imaterial, são elas que têm legitimidade para arrecadar recursos, acionar o judiciário, representar os associados perante o Poder Público e propor a Ação Civil Pública.

6 INSTRUMENTOS JURÍDICOS

O Inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 4.717/1965, prevê a Ação Popular, pelo dispositivo qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo, entre outros, ao Patrimônio Histórico Cultural, o dispositivo traz ainda a isenção de custas e do ônus de sucumbência (BRASIL, 1988). A Ação Popular é o instrumento jurídico pelo qual, o cidadão, que deve ser eleitor e estar em pleno gozo dos direitos políticos, exerce o direito de proteger o patrimônio cultural.

A Ação Civil Pública prevista no inciso III do art. 129 da Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.347/86 é instrumento jurídico para tutelar bens culturais materiais e imateriais brasileiros. Os interesses difusos (direitos comuns a um grupo de pessoas que não podem ser determinadas, mas se unem em razão de um fato). e coletivos (o grupo de pessoas é determinável) são os principais objetos da Ação Civil Pública, que também visa à proteção dos interesses individuais homogêneos (titular determinado e plural com objeto divisível), sem prejuízo da ação popular. As associações civis, entre outros, como Ministério Público, Estados, Municípios, Autarquias etc. Têm legitimidade para a propositura da Ação civil Pública. Desta forma, o instrumento é o meio para se pleitear a implementação, para controlar e para controlar as políticas públicas culturais e a intervenção do judiciário para resguardar os direitos culturais fundamentais. O art. 62 da Lei 9605 de 1998 estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa a quem destruir, inutilizar ou deteriorar, bens protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial. A pena será de seis meses a um ano, sem prejuízo da multa, se o crime for culposo (SILVA, 2001).

Dada a importância da cultura para a garantia da dignidade humana, a cláusula da Reserva do Possível¹⁵ não pode ser escusa para o Poder Público se isentar de suas responsabilidades para com direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de insuficiência orçamentária. Desta forma, a conscientização da sociedade sobre as formas de acautelamento, bem como dos instrumentos jurídicos para a efetivação dos direitos culturais é, também, uma missão da comunidade acadêmica.

¹⁵ "Reserva do Possível":

O conceito de "reserva do possível" é oriundo do direito alemão, fruto de uma decisão da Corte Constitucional daquele país, em que ficou assente que "a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado está sujeita à condição da disponibilidade dos respectivos recursos". localizada no campo discricionário das decisões políticas, através da composição dos orçamentos públicos (KRELL, 2002, p.52).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que no Brasil nem direitos básicos como saúde e educação são garantidos; considerando o desmonte das políticas públicas dos últimos anos; considerando as características do mundo globalizado e considerando ainda, a forma negligenciada com que a cultura sempre foi tratada no país, enfrentar o desafio de defender a cultura como um direito fundamental é uma aventura necessária. Até o momento, manifestações culturais originalmente brasileiras, como o Congado, conseguiram sobreviver pelo esforço e determinação de seus participantes e neste momento de tantas adversidades, mais que nunca, elas correm o risco de desaparecer para sempre. Isso impõe a necessidade de ações positivas e conjuntas do Poder Público e sociedade para salvar expressões culturais que realmente fazem parte da identidade brasileira, considerando que é a cultura que diferencia uma nação da outra.

A escolha do Congado como paradigma é uma forma de perceber a nação como um processo, cuja construção histórica surge de um passado comum de todos os povos participantes.

Proteger a cultura brasileira em todas as suas dimensões é essencial para se resistir aos padrões impostos pela globalização, reconhecê-la como direito fundamental, para que possa gozar de eficácia plena e ser prontamente exigível, pode ser a saída, pois "a cultura é o único sistema de valores capaz de resistir a qualquer forma de dominação" (SILVA, 2001, p.232), como bem se demonstrou pela resistência dos escravos africanos na prática do Congado.

Finalizando, sem contudo, encerrar, espera-se ter cumprido a missão de atrair um novo olhar da sociedade e, principalmente da comunidade acadêmica, para a necessidade de uma união de esforços em prol da proteção e da valorização da identidade brasileira.

REFERÊNCIAS

BORGES, Letícia Menegassi. A tutela constitucional da Cultura no Brasil. **Revista Brasileira de História do Direito**. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/728/pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67>. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 abril 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.551 de 4 de agosto de 2000**. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.revistamuseu.com.br/legislacao/cultura/decreto 3551.htm](http://www.revistamuseu.com.br/legislacao/cultura/decreto%203551.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005**. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012**. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc71.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.347-1985?OpenDocument>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.343 de 02 de dezembro de 2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112343htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRETTAS, Aline Pinheiro; FROTA, Maria Guiomar. O registro do congado como instrumento de preservação da memória mineira: novas possibilidades. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 45, 2012.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. **Revista latinoamericana de Ciências**, Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 53-76, 2008.

CORÁ, Maria Amélia Jundurian. Políticas públicas culturais no Brasil: dos patrimônios materiais aos imateriais. **Revista de Administração Pública**, São Paulo, v. 48, n. 5, p.1093-1112, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003476122014000500002&script=sci_abstract&tlng=t>. Acesso em: 2 abr. 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIAR, Marcus Pinto. **Direitos culturais: múltiplas perspectivas**. Organizado por Francisco Humberto. Fortaleza: EdUECE, 2018. 353 p.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Edições Sesc, 2018.

GABARRA, Larissa. Congado: a festa do batuque. **Caderno virtual de Turismo**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2003. Disponível em: <<http://www.ivt.coppe.ufrj.br/caderno/index.php/caderno/article/view/32/30>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

GABARRA, Larissa. **Congado: religião e poder Minas Gerais Século XIX**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Leopoldo. Disponível em: <<http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Larissa%20Gabarra.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS (IEPHA). Disponível em: <<http://www.iepha.mg.gov.br/>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Cartilha. Patrimônio cultural imaterial: para saber mais**. 2012. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1_parasabermas_web.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). <<http://cultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/>>. Acesso em 19 jun. 2019.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada nº 149, de 25 de janeiro de 2007**. Altera a lei delegada nº 81, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei.delegada:2007-01-25;149>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei 12.040 de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso ii do parágrafo único do artigo 158 da constituição federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/leirobinhood/legislacao/lei1204095>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002**. Institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Disponível em: <<http://hera.almg.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: <<http://hera.almg.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: <<http://www.conselhos.mg.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2009.

NERI, V. C. (2007). **Dançadores da Fé: Processos Comunicacionais e Simbologias no Reinado de Nossa Senhora do Rosário**. INTERCOM - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Universidade Federal de Uberlândia, 2007.

NORONHA, Vânia. **Os festejos do Reinado de Nossa do Rosário em Belo Horizonte/MG: práticas simbólicas e educativas.** 2008. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

NORONHA, Vânia. Reinado de Nossa Senhora do Rosário: a constituição de uma religiosidade mítica afrodescendente no Brasil. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 9, n. 21, 268-283, abr./jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).** Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural.** Traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2006. **Do original:** Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage, Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_Salvaguarda.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

RUBIÃO, Fernanda Pires. **Os negros do Rosário: memórias, identidades e tradições no Congado de Oliveira (1950-2009).** 2010. 184 p. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

SANTOS, Carlos Roberto Moreira. **Congada e Reinado: história religiosa da irmandade negra em Jequitibá, MG.** 2011. 134 p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2009. 100 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Neiva Maria Rodrigues. **Relações de gênero e sexualidades na formação docente: (des)construção de saberes das graduandas do curso de pedagogia.** 2017. 100 p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2017.